



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Of. Gab. PL Nº 010/21

Charqueadas, 09 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Adriano Alves
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS

Assunto: Projeto de Lei nº 010/21.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº. 010/21** que "Autoriza o Município a abrir Crédito Especial na importância de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) e dá outras providências."

O presente projeto visa garantir a boa conservação de terrenos baldios no Município de Charqueadas, em observância ao direito de vizinhança e as normas sanitárias, através de notificação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Charqueadas, 09 de março de 2021.


Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 010/21

Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares no município de Charqueadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados ou os terrenos e imóveis que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único: Não será permitida a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual e a roçagem de mato mecânica e/ou manual, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único – Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos existentes nos imóveis, edificados ou não.

Art. 4º – Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria de Serviços Urbanos, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º – A fiscalização dos terrenos será exercida através dos fiscais do Município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º – Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao dispositivo do art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único – Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V- A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º – Lavrado o Auto de Infração, o proprietário ou possuidor do imóvel, será notificado para proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º – O texto do art. 1º e do art. 3º deverá estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º – Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º – O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgada no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 10 – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11 - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 1 (uma) UPR.

Art. 12 – Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços de capinagem, roçagem e limpeza através da Secretaria de Serviços Urbanos, ou contratar empresa especializada, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito de reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

§ 1º – O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 2º – Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá Município, através da Secretaria de Serviços Urbanos, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º – Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º - A multa prevista no art. 11 e as despesas geradas pela execução do serviço descrito no artigo 12, serão expedidas anualmente a todos os infratores proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

§ 5º - No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro;

§ 6º – Os valores dos serviços realizados poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Serviços Urbanos do Município e serão efetivadas nos termos dos arts. 11 e 12, desta Lei.

Art. 14 – Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.


Parágrafo único – Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20%.

Art. 15 – O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será regularmente inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16 – Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 09 de março de 2021.


Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal